

## RECOMENDAÇÃO VISANDO TRANSPORTE ESCOLAR REGULAR

Estado de Goiás  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato representado pelo titular da \_\_  
Promotoria de Justiça, Promotor de Justiça \_\_\_\_\_, nos termos do art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e §5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente(Lei 8.069/90), art., 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público(Lei 8.625/93), e, art. 47, VII da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás(Lei Complementar 25/98), par de respeitosamente cumprimentá-lo e considerando que:

1 – Que nos termos dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça e que instruem procedimento de inquérito civil público, informam que no município de \_\_\_\_\_ - Go., os veículos (**ESPECIFICAR OS VEÍCULOS SUBMETIDOS A INSPEÇÃO DO DETRAN E REJEITADOS**) não estão adequados ao previsto no Código Brasileiro de Trânsito e portanto impedidos de prestar o serviço de transporte escolar.

2 – Que nos termos dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça e que instruem procedimento de inquérito civil público, informam que no município de \_\_\_\_\_ - Go., dos veículos mencionados no item 1, (**INFORMAR QUAIS TEM CONTRATO OU PERTENCEM A PREFEITURA MUNICIPAL**), tem contrato ou pertencem a prefeitura municipal.

3 – Considerando que no termos do art. 6º da Constituição Federal a educação é direito fundamental social.

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

4 – Considerando que nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, o ensino fundamental será atendido por programas suplementares.

*“Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

5 – Considerando que nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90) a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental.

*“Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

6 – Considerando que nos termos do art. 4º, Inc. VIII da Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é dever do Estado atender aos alunos do ensino fundamental com programas suplementares.

*“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VIII -*

*atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;”*

6 – Considerando que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente dever ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito a educação.

*“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

RECOMENDA, o Ministério Público:

A – Que sejam imediatamente retirados de circulação os veículos mencionados no item 1, por não estarem adequados ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, e portanto inaptos a prestarem o serviço de transporte escolar.

B – Que seja mantido a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal, que dele necessitarem, em veículos adequados ao que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, devidamente inspecionados e autorizados pelo DETRAN.

C – Somente seja autorizada a circulação dos veículos mencionados no item 1, após serem adequados ao Código de Trânsito Brasileiro e submetidos a inspeção do Departamento de Trânsito, que emitirá autorização de prestação do serviço.

D – Encaminhar ao Ministério Público no prazo de 05(cinco) dias comprovante do cumprimento dos itens A, B e C da presente recomendação, ou informação do motivo do descumprimento dos mesmos.

Informa ainda que, o descumprimento deste, poderá acarretar a instauração de inquérito civil público, bem como de ação civil pública ou de outras ações de cunho administrativo e judicial, visando estimular que cesse a omissão do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Local e data.